

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 99 final

Bruxelas, 15 de Abril de 1991

Proposta de

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/85 que fixa certas medidas  
técnicas de conservação dos recursos haliêuticos da Antártida

---

(Apresentada pela Comissão)



### EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em 7 de Novembro de 1990, a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) notificou as Partes Contratantes das medidas de conservação adoptadas na sessão anual de 1990, realizada em Hobart de 22 de Outubro a 2 de Novembro de 1990.

Estas medidas de conservação, baseadas no parecer científico emitido pelo Comité Científico da CCAMLR, reflectem as medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR nos anos anteriores. As medidas incluem, nomeadamente, a fixação de TAC para as espécies Champsoccephalus gunnari e Dissostichus eleginoides relativamente à campanha de pesca de 1990/91.

As outras medidas referem-se às malhagens, períodos de defeso, proibição de pesca dirigida de determinadas unidades populacionais e introdução de sistemas de declaração das capturas. As medidas abrangem a subzona FAO 48.3 Antártida, isto é as águas em torno da Geórgia do Sul em que evoluem as maiores concentrações de unidades populacionais.

Em conformidade com o nº 6, alínea b), do artigo IX da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, as medidas tornar-se-ão obrigatórias para todas as Partes Contratantes em 7 de Maio de 1991, já que foram aceites por todos os membros da CCAMLR antes de 7 de Fevereiro de 1991.

Atendendo ao acordo entre os membros da CCAMLR e à importância das medidas de conservação para as unidades populacionais em causa, solicita-se à Comunidade a aplicação imediata destas medidas aos pescadores comunitários.

O objectivo do presente regulamento é executar as referidas recomendações através da alteração do regulamento em vigor que fixa certas medidas técnicas de conservação dos recursos halieúticos da Antártida.

Proposta de  
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/85 que fixa certas medidas técnicas de conservação dos recursos halieúticos da Antártida

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca<sup>(1)</sup> com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enunciados no artigo 1º do referido regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que a Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida, a seguir denominada «Convenção», foi aprovada pela Decisão 81/691/CEE do Conselho (2); que a Convenção entrou em vigor, quanto à Comunidade, em 21 de Maio de 1982;

Considerando que a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) instituída pela Convenção, adoptou, sob recomendação do seu Comité Científico, medidas de conservação que prevêem, à volta da Geórgia do Sul, um total admissível de capturas (TAC) de 26 000 toneladas de Chamsocephalus gunnari para a campanha de pesca de 1990/91 e de 2 500 toneladas de Dissostichus eleginoides para o período com início em 2 de Novembro de 1990, a proibição da pesca dirigida de Patagonotothen brevicauda guntheri, Notothenia gibberifrons, Chaenoccephalus aceratus, Pseudochaenichthys georgianus e Notothenia squamifrons durante toda a campanha de pesca de 1990/1991 e de Chamsocephalus gunnari durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1991 e 4 de Novembro de 1991, a limitação a 500 toneladas para as capturas acessórias de Notothenia gibberifrons e a limitação a 300 toneladas para as capturas acessórias de Notothenia rossii, Chaenoccephalus aceratus e Pseudochaenichthys georgianus, a limitação das capturas acessórias dessas espécies a 5 % por lanço de rede de arrasto, bem como um sistema de declaração das capturas para a campanha de 1990/1991;

Considerando que essas medidas de conservação foram notificadas aos membros da CCAMLR em 7 de Novembro de 1990; que, se não forem apresentadas objecções, as mesmas se tornam obrigatórias em 7 de Maio de 1991, por força do nº 6 do artigo IX da Convenção;

---

(1) JO nº L 24 de 27.1.1983, p.1.

(2) JO nº L 252 de 5.9.1981, p. 26.

Considerando que os membros da CCAMLR se declararam dispostos a aplicar essas medidas de conservação a título provisório, sem esperar que se tornem obrigatórias, visto que o TAC para o Chamsocephalus gunnarí, bem como a proibição da pesca dirigida de Patagonotothen brevicauda guntherí, Notothenia gibberifrons, Chaenocephalus aceratus, Pseudochaenichthys georgianus e Notothenia squamifrons, foram fixados para a campanha de pesca de 1990/1991, que começou em 1 de Julho de 1990, e que o TAC para o Dissothichus eleginoides entrou em vigor em 2 de Novembro de 1990;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente adoptar, desde já, as disposições necessárias para assegurar a aplicação aos pescadores comunitários das medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o TAC por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade bem como as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(4)</sup>;

Considerando que o TAC adoptado pela CCAMLR para o Chamsocephalus gunnarí abrange a totalidade da campanha de pesca de 1990/1991; que, por conseguinte, os Estados-membros devem igualmente comunicar à Comissão as capturas efectuadas pelos seus navios entre 1 de Julho de 1990 e a data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1589/90<sup>(6)</sup>, deve, por conseguinte, ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2245/85 é alterado do seguinte modo :

1. Os artigos 2º, 2ºA e 2ºB passam a ter a seguinte redacção :

(3) JO nº L 207 de 29.7.1987.

(4) JO nº L 306 de 11.11.1988. p.2.

(5) JO nº L 210 de 7.8.1985. p.2.

(6) JO nº L 151 de 15.6.1990, P.5.

« Artigo 2o

**Proibições de pesca\***

1. É proibida, no período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991, a pesca dirigida de Patagonotothen brevicauda guntheri, Notothenia rossii, Notothenia gibberifrons, Chaenocephalus aceratus, Pseudochaenichthys georgianus e Notothenia squamifrons na subzona FAO 48.3 Antártida (Geórgia do Sul).

2. A pesca dirigida de Champscephalus gunnari à volta da subzona FAO 48.3 Antártida (Geórgia do Sul) é proibida de 1 de Abril de 1991 a 4 de Novembro de 1991.

Durante esse período, é proibida, na subzona FAO 48.3 Antártida, qualquer actividade de pesca, que não seja para fins de investigação científica, de Champscephalus gunnari, Notothenia rossii, Notothenia gibberifrons, Chaenocephalus aceratus, Pseudochaenichthys georgianus e Notothenia squamifrons.

3. A pesca dirigida, que não seja para fins de investigação científica, de peixe ósseo nas subzonas FAO 48.1 e 48.2 Antártida é proibida durante a campanha de 1990/1991.

Artigo 2o A

**Limitação das capturas\***

1. As capturas de Champscephalus gunnari efectuadas na subzona FAO 48.3 Antártida durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991 são limitadas a um TAC de 26 000 toneladas.

2. As capturas acessórias de Notothenia rossii, Chaenocephalus aceratus e Pseudochaenichthys georgianus efectuadas no decurso da pesca de Champscephalus gunnari na subzona FAO 48.3 Antártida são limitadas a 300 toneladas por espécie e as capturas acessórias de Notothenia gibberifrons a 500 toneladas.

3. A pesca na subzona FAO 48.3 Antártida será encerrada se as capturas acessórias de uma das espécies referidas no nº 2 atingirem o limite fixado ou se as capturas totais de Champscephalus gunnari atingirem 26 000 toneladas.

4. As capturas de Dissostichus eleginoides efectuadas na subzona FAO 48.3 Antártida durante o período compreendido entre 2 de Novembro de 1990 e 1 de Novembro de 1991 são limitadas a um TAC de 2 500 toneladas.

5. A data em que se considera que as capturas efectuadas pelos navios comunitários ou pelos outros navios em causa esgotaram o TAC definido nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo é fixada pela Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, do Regulamento (CEE) n.º 2241/87, logo após a recepção das informações necessárias da CCAMLR.

6. A partir da data fixada de acordo com o n.º 5, é proibida a pesca das espécies em causa na subzona FAO 48.3 Antártida e os navios comunitários deixam de poder manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas dessas espécies que tenham sido efectuadas nessa subzona depois da referida data.

7. No caso de, no decurso da pesca dirigida de Champscephalus gunnari, as capturas acessórias de uma das espécies referidas no n.º 2 serem superiores a 5 % das capturas por lanço de rede de arrasto, o navio de pesca deve deslocar-se para outro local de pesca da subzona FAO 48.3 Antártida.

8. É proibida a utilização de redes de arrasto pelo fundo na pesca dirigida de Champscephalus gunnari na subzona FAO 48.3 Antártida.

#### Artigo 2o B

##### **Declaração das capturas(\*)**

1. As capturas de Patagonotothen breviceauda guntheri, Champscephalus gunnari, Dissostichus eleginoides, Notothenia rossii, Notothenia gibberifrons, Chaenocephalus aceratus e Pseudochaenichthys georgianus na subzona FAO 48.3 Antártida são objecto de declarações nos termos do presente artigo e sem prejuízo dos artigos 5.º a 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2241/87.

2. As capturas totais, repartidas por navio, que tenham sido efectuadas pelos navios comunitários durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e o final do primeiro mês seguinte ao da entrada em vigor do presente regulamento, serão notificadas à Comissão pelos Estados-membros do pavilhão ou do registo dos navios em causa, no prazo de dez dias contados a partir do final desse período.

3. No que respeita à declaração das capturas efectuadas após o período referido no n.º 2, cada mês civil é dividido em seis períodos de declaração designados pelas letras A, B, C, D, E e F e que vão respectivamente do 1.º ao 5.º dia, do 6.º ao 10.º dia, do 11.º ao 15.º dia, do 16.º ao 20.º dia, do 21.º ao 25.º dia e do 26.º ao último dia do mês.

Cada Estado-membro notificará à Comissão, o mais tardar três dias após o final de cada período de declaração, as capturas totais, repartidas por navio, efectuadas pelos navios que arvoram o seu pavilhão ou registados no seu território durante o período de declaração anterior, especificando o mês e o período de declaração em causa.

4. Com base nas notificações recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3, a Comissão notificará à CCAMLR no final de cada período de declaração, as capturas totais efectuadas pelos navios comunitários durante o período de declaração anterior.

(\*) A delimitação das zonas FAO referidas no presente regulamento consta da comunicação 85/C 335/02 da Comissão (JO n.º C 335 de 24.12.1985, p. 2.)."

2. O Anexo é alterado do seguinte modo :

As malhagens mínimas previstas no artigo 3.º relativas à pesca de Champsoccephalus gunnari são de 90 mm, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1991.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente



**COMPETITIVENESS AND EMPLOYMENT IMPACT STATEMENT**

The object of this proposal is to adopt conservation measures relating to fish stocks in Antarctic waters in accordance with the decisions of the responsible international organisation, CCAMLR, of which the Community is a Party.

Since no Community vessels currently fish in those waters, the proposal in question will have no impact on competition or employment.

**RAPPORT DE L'IMPACT SUR LA COMPETITIVITE ET L'EMPLOI**

L'objet de cette proposition est d'adopter des mesures de conservation pour les stocks de poissons évoluant dans les eaux de l'Antarctique suite aux décisions prises au sein de l'organisation internationale responsable, CCAMLR, dont la Communauté est partie contractante.

Cette proposition n'aura aucun impact sur la compétitivité ni sur l'emploi au niveau de la Communauté puisqu'actuellement les navires communautaires ne pêchent pas dans ces eaux.

COM(91) 99 final

# DOCUMENTOS

PT

14

N.º de catálogo : CB-CO-91-152-PT-C  
ISBN 92-77-71070-5

|                |                          |                                  |
|----------------|--------------------------|----------------------------------|
| PREÇO DE VENDA | até 30 páginas: 3,50 ECU | cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU |
|----------------|--------------------------|----------------------------------|

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo